

RESPONSABILIDADE CIVIL E A INTERAÇÃO ENTRE AS JURISDIÇÕES CIVIL E PENAL

José Manhez Filho¹

Luiz Eduardo Christovam²

Professor André Luiz Pancioni³

RESUMO

A jurisdição possui um caráter uno e indivisível, porém por uma questão de se evitar possíveis conflitos jurisdicionais decorrentes de sentenças conflitantes, optou-se por separá-las visando uma facilitação em seu exercício, sendo atribuído pelo Estado órgãos especializados para evitarem conflitos intersubjetivos.

Palavras chave: Responsabilidade civil, responsabilidade penal, jurisdição, sentença criminal, sentença civil, título executivo judicial, interação entre jurisdições.

ABSTRACT

The jurisdiction has a one and indivisible character, but for the sake of avoiding possible jurisdictional conflicts arising from conflicting judgments, it was decided to separate them towards a facilitation exercise , being assigned by the state specialized agencies to avoid conflicts intersubjective .

Keywords: civil liability, criminal liability , jurisdiction, criminal sentence , civil judgment , judicial enforcement , interaction between jurisdictions.

¹ MANHEZ, José Filho. Aluno do 6º Período do curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré. charliejapa@gmail.com

² CHRISTOVAM, Luiz Eduardo. Aluno do 6º Período do curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré. luiz_christovam@hotmail.com

³ PANCIONI, André Luiz. Mestrando em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru-SP. Docente do curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré. Especialista em Direito Civil e em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Tabela de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Agudos/SP. E-mail: apancioni@uol.com.br

1. INTRODUÇÃO

O Estado exerce sua soberania para editar leis em seu país, bem como é o responsável por aplicar a justiça. Esta última atribuição é conferida a pessoas para que possam analisar casos concretos e aplicarem as normas instituídas pelo Estado.

Para facilitar o exercício de suas funções o legislador optou por dividi-las de acordo com os diversos ramos existentes no direito brasileiro, tais como civil, penal, trabalhista, eleitoral, entre outros.

Portanto embora a jurisdição seja una e indivisível ocorre essas separações visando o caráter prático da divisão de trabalho.

Quando há a ocorrência de um ilícito penal, que normalmente também se trata de um ilícito civil, será apurada a sua responsabilidade penal junto ao juízo criminal, e a responsabilidade civil no juízo cível.

Tais processos poderão ocorrer simultaneamente, e desta forma poderá ter a incidência de sentenças contraditórias entre si, como explica Carlos Roberto Gonçalves:

Corre-se o risco de se ter duas decisões conflitantes: uma afirmando a existência do fato ou da autoria e a outra negando; uma reconhecendo a ilicitude da conduta do réu e a outra a licitude. (GONÇALVES, 2012, p.237)

Desta forma foi criado pelo legislador e inserido em diversos diplomas artigos para disciplinar a interação entre as jurisdições civil e penal, para que não ocorram decisões conflitantes que poderiam causar descredibilidade do Poder Judiciário.

2. ILÍCITO PENAL E CIVIL

É disposto através do artigo 935 do Código Civil que há uma independência entre as jurisdições civil e penal, porém não se trata de uma separação absoluta, apresentando um caráter relativo.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

O Código Penal por sua vez, através do artigo 91, I, define que um dos efeitos da condenação criminal é:

Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

Portanto a sentença penal condenatória transitada em julgado possui um caráter de título executivo judicial, podendo ser demandada na jurisdição civil para que seja efetuada a reparação no âmbito da responsabilidade civil, não sendo possível arguir a parte contrária assuntos relativos à existência do fato, autoria ou sua ilicitude. Diferentemente da sentença criminal absolutória, que poderá ou não influenciar na jurisdição civil, de acordo com os motivos elencados pelo magistrado quando de sua sentença de absolvição.

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. Código de Processo Penal.

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado. Código de Processo Civil.

Neste mesmo sentido o jurista Rui Stoco:

Assim, transitada em julgado a sentença penal condenatória, a sua execução no juízo cível visa ao 'quantum' da reparação, podendo ser promovida pelo ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. A

condenação penal irrecorrível faz coisa julgada no cível para efeito da reparação do dano, não se podendo mais discutir a respeito do 'an debeat', mas somente o 'quantum debeat'.

Isso significa que o causador do dano já não mais poderá discutir no juízo cível se praticou o fato ou não; se houve relação causal entre a sua conduta e o resultado; se agiu ilicitamente ou não; se agiu culpavelmente ou não. Só poderá discutir a respeito do valor correspondente à indenização. (STOCO, 2004, p.272)

3. RESPONSABILIDADE CIVIL

Após uma sentença criminal transitar em julgado se torna em um título executivo judicial. Nos casos em que ocorrer a incidência da responsabilidade objetiva do patrão sobre aquele funcionário que cometeu o ato ilícito deve-se impetrar um processo de conhecimento, e não diretamente o processo de execução.

Isto se justifica, pois, a sentença criminal julgou apenas a conduta do agente que praticou o ato ilícito, e desta forma só pode alcançar a pessoa do condenado. No caso de se exigir reparação deste ato ilícito perante os responsáveis, pais, patrão, ou qualquer outra pessoa que possua responsabilidade objetiva sobre o condenado deve-se impetrar a ação de conhecimento denominada *actio civilis*. Nesta ação não será discutida sobre a ilicitude da conduta, existência do fato ou autoria, mas sim a responsabilidade do terceiro sobre o condenado.

Neste sentido:

Por outro lado, a eficácia civil da responsabilidade penal só atinge a pessoa do condenado na justiça criminal, sem alcançar os corresponsáveis pela reparação do ato ilícito, como é o caso de preponentes, patrões, pais, etc. Contra estes, a vítima do delito não dispõe título executivo. Terá de demonstrar a corresponsabilidade em processo civil de conhecimento e obter a sentença para

servir de título executivo. (THEODORO JUNIOR, 2014, p.153)

Para que terceiros sejam chamados a reparar dano, deve ser promovida ação de conhecimento, a denominada *actio civilis ex delicto*, sendo-lhes estranha a matéria decidida no juízo criminal, abrindo-se, assim, ampla discussão sobre o fato e o dano no juízo cível. (VENOSA, 2003, p.135)

Desta forma, após a sentença transitada em julgado no âmbito criminal surge para a vítima, ou seus entes, impetrarem uma ação denominada *ex delicto* para pleitearem que o condenado seja condenado a pagar danos morais e pensão referentes ao ato ilícito. Importante destacar que os ascendentes e descendentes diretos podem ajuizar demanda em desfavor do autor do crime.

Não se pode dizer que há ilegitimidade dos pais da vítima, quando já impetrado pelos filhos, neste sentido vem decidindo o Egrégio STJ:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PAIS DA VÍTIMA DIRETA. RECONHECIMENTO. DANO MORAL POR RICOCHETE. DEDUÇÃO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 246/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E 283/STF.

1. (...)

2. Reconhece-se a legitimidade ativa dos pais de vítima direta para, conjuntamente com essa, pleitear a compensação por dano moral por ricochete, porquanto experimentaram, comprovadamente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp. n.º 1.208.949 – MG, Terceira Turma, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, julgado em 07.12.2010).

Com relação a ilicitude da conduta ser novamente discutida no âmbito civil ainda gera muitas controvérsias, não sendo um tema pacífico. Segundo Ada Pellegrine Grinover defende que o terceiro responsável não pode ser executado através de um título executivo judicial originário de uma sentença proferida em um processo que não participou. Baseia-se também nos princípios constitucionais do devido processo legal, e no artigo 506 do Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Quando uma responsabilidade civil é proveniente da esfera criminal há diversos sistemas utilizados pelas jurisdições. Pode-se citar o sistema da “confusão” onde as pretensões cível e criminal podem ser realizadas em um único pedido. Já no sistema da “solidariedade” pode ser impetrado uma única ação, porém com pedidos independentes entre si. O da “livre escolha” se caracteriza pelo fato da opção em solicitar a reparação civil junto à vara correlata, ou até mesmo ser feita junto ao processo criminal. No caso da “independência” ou “separação”, a pretensão cível deve ser impetrada junto a esfera civil, bem como a criminal na justiça penal.

No Brasil foi adotado o sistema da “independência” mitigado, em que a parte terá a opção impetrar a ação apenas na sede civil. Caso tenha um título executivo judicial proveniente de uma sentença condenatória transitada em julgado poderá executá-la no juízo cível, onde não poderá ser discutido o mérito da sentença, mas apenas o valor devido.

Como dito anteriormente, nos casos de impetração em ambas as sedes, cível e criminal, quando do andamento das duas concomitantemente, deve o juiz sobrestar o andamento da primeira.

4. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Quando há o cometimento de um ato ilícito na esfera penal surge para o Estado iniciar a persecução penal nos casos de ação penal incondicionada, ou aguardar representação da vítima ou queixa crime nos casos de ação penal pública condicionada a representação ou ação penal privada respectivamente. Busca-se através deste procedimento a apuração da autoria do delito. Se ao término restar uma sentença condenatória transitada em julgado, nasce com ela a obrigação do autor a indenizar a vítima do ato julgado.

No juízo cível não poderá ser mais discutida sobre a existência do ilícito, bem como a sua autoria, já que foram apurados e transitados em julgados na esfera criminal, e desta forma não poderão ser alvo de reexame no juízo cível.

Nem todas as infrações penais irão gerar a obrigação de indenizar, já que em algumas não acabam gerando dano a outra parte, tais como os crimes de perigo abstrato, como por exemplo o porte ilegal de armas e o uso de entorpecente.

Para que o autor tenha a obrigação de indenizar a vítima, deve haver efetivamente um dano resultante do crime causado para a outra parte. Consoante o disposto no Código Penal:

Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

A sentença condenatória na esfera criminal, com trânsito em julgado, sempre faz, assim, coisa julgada no cível, visto que estariam comprovados a autoria, a materialidade do fato ou dano, o nexó etiológico e a culpa (dolo ou culpa stricto sensu) do agente. (GONÇALVES, 2012, p.241)

Para requerer que seja reconhecida a responsabilidade civil do autor do delito pode ser impetrada uma ação em sede cível denominada *actio civilis ex delicto*. Outro importante detalhe é que mesmo que a sentença proferida em âmbito criminal não relacione que o autor tenha responsabilidade civil por aquele fato, nada impede de que tal conduta seja apurada no âmbito cível.

O fato de o juiz indicar ou não a responsabilidade civil do condenado não aumenta nem diminui o direito de o credor promover a execução. (GONÇALVES, 2012, p.241)

A partir do ano de 2008 com a entrada em vigor da Lei nº 11.719, houve uma inovação no âmbito de reparação de danos, já que a partir desta lei o juiz poderá ao proferir a sentença condenatória fixar um valor mínimo para a reparação dos danos causados pelo autor. Para que seja respeitado o princípio da ampla defesa, deve o

Ministério Público ou o particular formalizarem tal pedido na peça inicial. Desta forma poderá a vítima se ver indenizada pelo agente delituoso de uma forma mais rápida.

5. A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA NO CRIME

Sentença absolutória é a decisão que não acolhe o pedido de condenação, portanto, absolve o réu, porém, mesmo o réu tendo sido absolvido no juízo penal, não afasta a chance do mesmo ser condenado na esfera cível a ressarcir os danos causado a vítima, consoante artigo 66 do Código de Processo Penal

Artigo 66: Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Quer dizer que para a ação civil não ter êxito após a penal, o juiz deverá reconhecer a inexistência material do fato (crime), caso contrário o autor ou o réu poderão seguir com a ação civil pelo crime julgado no juízo criminal, em consequente o artigo 386 do Código de Processo Penal nos traz em seus incisos as causas em que o juiz poderá determinar um decreto absolutório.

Artigo 386 : *O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:*

I : *estar provada a inexistência do fato*

II : *não houver prova da existência do fato*

III : *não constituir o fato infração penal*

IV : *estar provado que o réu não concorreu para a infração penal*

V : *não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal*

VI : *existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência*

VII : *não existir prova suficiente para a condenação*

Quando a sentença criminal absolutória for fundada pelo juiz em falta de provas, como nos casos dos incisos II, IV e VI, não terá efeito algum no juízo cível, pois a vítima poderá produzir no juízo cível as provas que faltaram no juízo criminal. Caso o fato não seja considerado um ilícito penal não gerará efeitos no juízo cível pois poderá o fato constituir ilícito civil.

Existem alguns casos em que a sentença criminal absolutória faz coisa julgada no cível, como no caso do inciso I do artigo 386 do CPC (estar provada a inexistência do fato), ou quando o réu comprovadamente não foi o autor do crime conforme o artigo 66 do CPC, pois nesses casos houve um pronunciamento, mesmo este sendo negativo sobre a existência do fato, ou de quem tenha sido o autor.

Nos casos do artigo 65 do Código de Processo Penal:

“Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”

Em consoante com o artigo 65 do CPP está o artigo 188 do Código Civil :

Não constituem atos ilícitos;

I : os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II : a deterioração ou destruição de da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Se o juiz no âmbito penal reconhecer que o fato tenha sido praticado perante as excludentes; em estado de necessidade, no estrito cumprimento do dever legal, em legítima defesa ou no exercício regular do direito, afastará o ilícito do caso, fazendo coisa julgada no cível. Porém caso tenha ocorrido uma situação definida como estado de necessidade gerando danos e prejuízos, o responsável poderá no âmbito cível ter que indenizar a vítima, desde que esta não tenha dado causa a situação de perigo, conforme os artigos 929 e 930 do Código Civil.

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do [inciso II do art. 188](#), não forem culpados do

perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do [inciso II do art. 188](#), se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Após ser reconhecido pelo juízo criminal que tal ilícito foi decorrente de alguma das causas de excludente de ilicitude, com exceção do estado de necessidade, tal decisão será observada no cível, não podendo haver mais ser discutido tal ato. Fica evidenciado através de diversos entendimentos dos Tribunais de Justiça a respeito da responsabilidade do agente, sendo esta solidária ou objetiva de seu responsável ou empregador, com relação as causas de excludente de ilicitude, no sentido de que caso tenha ocorrido em legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

Vejamos:

Ação de Indenização por danos morais e materiais. Demanda proposta pela genitora e filha de detento morto durante fuga do presídio. Sentença de improcedência. Recurso da autora filha. Desprovimento de rigor. 1. Por primeiro, não vinga a assertiva de que intempestiva a contestação haja vista que apresentada no prazo legal Inteligência dos arts. 184, 188 e 241, II, do CPC. Inocorrência de revelia. 2. De outra parte, não viceja também a pretensão de responsabilização do Estado pela morte do detento morto durante fuga de presídio. Ação dos policiais militares assentada no estrito cumprimento do dever legal a excluir a responsabilidade estatal. Detento que concorreu exclusivamente para o evento haja vista que adotou meios violentos para evadir-se do cárcere, com emprego de armas de fogo, Manutenção de reféns e subtração de viatura oficial tudo a evidenciar seu intento violento e exigir pronta resposta da polícia para evitar a fuga. Morte que ocorreu durante troca de tiros, sem prova de abusividade da conduta dos policiais militares. Precedentes da Corte. 3. Ônus de sucumbência adequadamente arbitrados. 4. Sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP. Apelação improvida. (0123971-81.2007.8.26.0000 Apelação, Relator(a): Sidney Romano dos Reis, São Paulo, 6ª Câmara de Direito Público, 08/08/2011).

RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS - Pedido de indenização por morte atribuída a policiais militares - Agentes absolvidos por excludente de ilicitude legítima defesa exclusão da responsabilidade objetiva do Estado, ante o ato da vítima. Recurso não provido. (9178545-27.2009.8.26.0000 Apelação, Relator(a): José Luiz Germano, São Paulo, 2ª Câmara de Direito Público, 03/05/2011).

[...] Não se pode perder de vista que a ação policial, por si só, não configura ato capaz de ensejar dano moral, mas estrito cumprimento do dever legal, devendo-se punir apenas o excesso ou abuso de poder. Em tais casos, o Poder Público somente poderá ser responsabilizado caso evidenciada a prática de ato ilícito por seus prepostos, sob pena de ser obrigado a indenizar quando age no exercício de sua função de prestar segurança pública. (Apelação Cível n. , de Palhoça, rel. Des. Cid Goulart, j. em 13-7-2012).

Constata-se de que não houve conduta ilícita do ente público e nem dano gerado ao autor. Assim falta um dos requisitos para que esteja presente a obrigação de indenizar, ou seja, não há pressuposto da responsabilização civil. O indiciamento do demandante constitui exercício regular de direito da polícia que estava acreditando que o autor poderia ter participado de delitos. Não houve excesso que pudesse ensejar o alegado dano moral. (TJ-RS - Apelação Cível : AC 70060283744 RS, rel. Des. MARCELO CEZAR MÜLLER,, EM 28-08-2014).

0087997-43.2005.8.19.0001 (2009.001.18199) – APELACAO- DES. GILBERTO REGO - Julgamento: 20/05/2009 - SEXTA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. OPERAÇÃO POLICIAL. VÍTIMA ENCONTRADA POR POLICIAIS MILITARES, APÓS O CONFRONTO COM TRAFICANTES EM BOCA DE FUMO, BALEADA, COM DROGAS E ARMA. ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

Vale frisar que no caso de legítima defesa, somente a real (aquela em que a “vítima” se defende com a mesma proporção de que o agressor tentou atacá-la, sendo assim a sua reação ilegal tão como o ato que o agressor atentou contra ela), veda a ação de ressarcimento de danos. Em um suposto caso de legítima defesa putativa (exemplo: atirar em uma pessoa que invade sua casa para roubar, estando essa pessoa desarmada, sendo assim o autor do disparo não usou da razoabilidade), ao contrário da legítima defesa real a putativa só exclui a culpabilidade e não a antijuricidade, e, portanto, a vítima da lesão deverá ser ressarcida pelo dano sofrido.

Desta forma, a sentença absolutória proferida pelo juízo criminal não afasta a culpabilidade ou a ilicitude de tal ato no juízo cível desde que não tenha sido reconhecida a inexistência material do fato, conforme o artigo 66 do Código de Processo Penal.

6. EFEITOS DA COISA JULGADA CIVIL NA ESFERA CRIMINAL.

A sentença no juízo civil em regra não terá influência no juízo criminal, porém não se pode afirmar que uma sentença no juízo cível seja ela absolutória ou condenatória fará coisa julgada no juízo criminal, pois, existem algumas situações em que a sentença cível influenciará no juízo criminal como nos casos de crime de bigamia em que a sentença criminal dependerá da decisão que for proferida na ação anulatória do primeiro ou segundo casamento, decisão esta que será proferida pelo juízo cível.

Outra situação ocorre no crime de esbulho possessório (perda da posse, o desalojamento total do possuidor que, no âmbito do direito privado, poderá fazer uso do interdito *recuperandae possessionis*, para o fim de recuperar a posse). Neste caso a sentença criminal se apoiará então em uma situação jurídica de ordem civil, sendo negada a existência dessa situação jurídica no âmbito cível, acabará com o fundamento da ação penal.

Neste sentido, jurisprudências do STF e STJ:

A sentença civil não tem influência nem procedência lógica sobre o juízo criminal, ainda quando negue a existência do fato e da autoria constitutivos da responsabilidade penal, salvo no caso das prejudiciais heterogêneas contempladas nos arts. 92 e 93 do CPP (STF - RHC nº 59716/PR - 1ªT. - Rel. Min. Rafael Mayer - DJU de 11.06.82 - RTJ 102/127).

A possibilidade de o paciente ser absolvido em processo administrativo que investiga os mesmos fatos constantes da peça acusatória, a princípio, não impede que aquele seja processado e, até mesmo, condenado na esfera penal". (Precedentes). (STJ, RHC14773/SP; DJ 20/09/04).

7. SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO CIVIL

Quando proposta a ação civil e simultaneamente estiver em curso uma ação penal decorrente sobre o mesmo fato (exemplo: responsabilidade civil decorrente da penal pelo crime de roubo, visando o ressarcimento a vítima), fica facultado ao juiz suspender a ação civil até que se faça coisa julgada no juízo criminal conforme o artigo 64 do Código de Processo Penal :

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.

Parágrafo único: Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

O artigo 110 do Código de Processo Civil também traz a mesma idéia que o legislador adotou no artigo supramencionado.

Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar no andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

O artigo 313, IV, A do Código de Processo Civil também trata do mesmo tema.

Artigo 313 : Suspende-se o processo.

Inciso IV : Quando a sentença de mérito:

Alinea A : Dependendo do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

O juiz na esfera cível tem a faculdade de suspender ou não o andamento do processo enquanto a ação penal não for decidida de forma definitiva, a suspensão da ação civil não é uma regra, mas existem alguns casos em que o juiz deve suspender a ação para assim evitar decisões contraditórias como por exemplo quando é alegado no juízo criminal legítima defesa real ou quando se nega a existência do fato ou a autoria.

Lembrando que a suspensão do processo civil é facultativo ao juiz, porém o mesmo deve se atentar ao prazo do artigo 313, §5º, do Código de Processo Civil.

Artigo 265 : Suspende-se o processo:

§4º: O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

Portanto a suspensão da ação civil nunca poderá ultrapassar o limite de um ano, e com o fim deste prazo o juiz mandará prosseguir o processo.

O inquérito policial por não se tratar de fase de relação processual não é capaz de influenciar para que seja suspensa a ação civil.

No caso da ação civil estar em trâmite e vier uma sentença criminal condenatória transitado em julgado, o processo de conhecimento deverá ser extinto por falta de interesse de agir, pelo fato de o ofendido já passar a dispor de título executivo judicial. Nesses casos já ficou decidido que o julgamento da lide deve ser tido como prejudicado, se a ação civil não suspensa vier a ser julgada improcedente,

com sentença transitado em julgado, o réu poderá vir a ser condenado no juízo criminal. Neste sentido o jurista Humberto Theodoro Júnior :

Ainda que tenha sido julgada improcedente a ação de indenização. Poderá a vítima executar civilmente o causador do dano, se este, posteriormente, vier a ser condenado no juízo criminal. Isto porque a sentença penal condenatória, por si só, é título executivo civil para assegurar a reparação em tela. E não poderá o culpado sequer invocar a exceção de coisa julgada, diante da autonomia apenas relativa das duas responsabilidades.⁴

REFERÊNCIAS

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho – Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil. Saraiva, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo - Direito Civil — Responsabilidade Civil . Atlas, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença. Forense. 2014.

STOCO, Rui. Responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

BRASIL, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acessado em 10-08-2016.

⁴ Processo de execução, cit., p. 100, n. 3.

BRASIL, Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acessado em 10-08-2016.

BRASIL, Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acessado em 10-08-2016.